



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.269, DE 2019 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Dispõe sobre a inserção de programação no serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7075/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inserção de programação no serviço de retransmissão de televisão (RTV), ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Art. 2º A entidade autorizada a executar RTV em Municípios em que não existam estações geradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderá realizar inserções locais de programação e publicidade nas seguintes condições:

I – a programação local a ser inserida deverá ser de produção da própria RTV ou produzida por empresas estabelecidas no Município em que forem transmitidas e está limitada a duas horas diárias;

II – no horário destinado à programação local, a RTV poderá veicular publicidade por ela captada, limitada a quinze por cento do total da programação inserida localmente.

Art. 3º A inobservância dos preceitos desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Retransmissoras de Televisão, chamadas RTVs, assim como a televisão como um todo, vivem momentos de extrema crise financeira. A competição com os novos meios, aliada à crise econômica, fazem com que as remunerações auferidas pelas retransmissoras estejam abaixo do mínimo necessário para cobrir despesas de pessoal, operação e manutenção dessas unidades.

Esse cenário nos leva a propor este projeto de lei permitindo às RTVs, nas localidades em que não existam geradoras, inserir programações locais, até o limite de duas horas diárias, e a captar e inserir publicidade no limite de até 15% do tempo por elas inseridos. Ressalte-se, que o limite aqui previsto é inferior ao permitido para as geradoras, de até 25%.

Estamos certos de que esta abertura não implicará em concorrência direta com as geradoras de televisão, uma vez que estas não captam publicidade em todas as localidades em que seus sinais são retransmitidos. Pelo contrário, este processo de incluir novos clientes para anunciarem no sistema de televisão irá aumentar o bolo publicitário do setor, além de movimentar a economia local. Espera-se com a medida o crescimento econômico das RTVs e a criação de empresas produtoras naquelas localidades. Esse crescimento poderia justificar a necessidade de criação de geradoras de televisão nessas praças anteriormente não rentáveis, o que ensejaria novas licitações e arrecadação de mais recursos públicos. Como resultado final de um setor de televisão mais forte e de maior capilaridade, as geradoras existentes também seriam beneficiadas.

Esta proposta deve ser considerada como um passo adiante da flexibilização implementada pelo Decreto nº 5371, de 2005, que permitiu às RTVs situadas em “região de fronteira de desenvolvimento do País”, a inserção de 15% de programação e publicidade local. O Decreto representou importante avanço, entretanto o consideramos incompleto por não abarcar todo o país e por ser necessária a atuação discricionária do Ministério, identificando os municípios nessa situação, em critérios não explicitados.

Com este Projeto, acreditamos, seriam atendidos importantes pleitos das entidades que operam a modalidade e da sociedade, quer sejam a sustentabilidade das retransmissoras e a democratização dos meios de comunicação.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....

DECRETO Nº 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço de
Retransmissão de Televisão e do Serviço de
Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço
de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eunício Oliveira

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO E DO SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Art. 2º O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
